

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

CIBERESPAÇO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): COMO A TECNOLOGIA AVANÇA CONTRA O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

CYBERSPACE AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI): HOW TECHNOLOGY ADVANCES AGAINST THE RIGHT TO FREE SPEECH

Luna Blasco Sanchez ¹

Resumo

O desenvolvimento tecnológico impulsionou o aprimoramento e diversificação do direito nos mais diversos níveis, ampliando-os. Desenhado para ser um espaço de conexão e extensão da vida social o ciberespaço tem desafiado legisladores e juristas, seja pela falta de regulamentação em alguns aspectos, seja pela rapidez que os fatos nele se desenvolvem. Contexto esse que levou a elaboração da presente questão: Pode-se considerar o ciberespaço como concretizador do direito de liberdade de expressão estabelecido na Constituição? De que maneira a Inteligência Artificial auxilia ou não na resolução dessa concretização? Através do método hipotético-dedutivo com a utilização de análise bibliográfica o objetivo geral do artigo foi verificar como o ciberespaço e a inteligência artificial impactam na minimização ou maximização do direito de liberdade de expressão. Concluiu-se que o ciberespaço atua como facilitador de uma alienação indireta do usuário no exercício de seu direito de liberdade de expressão, onde fantasia-se e formula uma suposta manifestação de liberdade, todavia essa pertence a seu próprio avatar que se desconecta da realidade offline para ser um significante completo dentro de um espaço recheado de propósitos impuros que é o ciberespaço.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Liberdade de expressão, Ciberespaço, Democracia, Direito digital

Abstract/Resumen/Résumé

Technological development has driven the improvement and diversification of law at the most diverse levels, expanding them. Designed to be a space for connection and extension of social life, cyberspace has challenged legislators and jurists, either because of the lack of regulation in some aspects, or because of the speed with which facts develop in it. This context led to the elaboration of the present question: Can cyberspace be considered as realizing the right to freedom of expression established in the Constitution? In what way does Artificial Intelligence help or not in solving this realization? Through the hypothetical-deductive method with the use of bibliographical analysis, the general objective of the article was to verify how cyberspace and artificial intelligence impact on the minimization or maximization of the right to freedom of expression. It was concluded that cyberspace acts as a facilitator of an indirect alienation of the user in the exercise of his right to freedom of

¹ Doutora em Direito na UENP (2021). Docente . Mediadora e Conciliadora no Tribunal de Justiça do Paraná. Mestre em Direito UENP (2018). Graduada em Direito na PUC-CAMP

expression, where he fantasizes and formulates a supposed manifestation of freedom, however this belongs to his own avatar that disconnects from the offline reality to be a complete signifier within a space full of impure purposes that is cyberspace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Freedom of expression, Cyberspace, Democracy, Digital law

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico promoveu o aprimoramento e diversificação do direito nos mais variados níveis¹, principalmente, no que tange ao direito de liberdade de expressão que se redesenha no ciberespaço, ampliando-se e impulsionando o legislador a enfrentar questões, pensar em proteções que ultrapassam às consolidadas normas, onde mais do que interpretadas precisam ser ressignificadas. Traçado como um novo desenho social, o ciberespaço é onde se pratica os maiores desafios do direito hodierno.

A arena *online* destaca-se pela amplitude e velocidade de alcance das suas informações e matérias circulantes, além de extremamente eficiente em alguns aspectos como em proporcionar um esclarecimento imediato também é uma ferramenta perigosa, se não manejada da maneira correta pode ser veículo de desinformação e propagação do ódio.

Inserido neste contexto não sem fundamento em 22 de março de 2023 a *Future of Life Institute*² publicou uma carta onde os maiores líderes e CEO's do desenvolvimento tecnológico demonstraram a preocupação com o futuro da inteligência artificial, ferramenta utilizada dentro do ciberespaço com o intuito de auxiliar as tarefas dos humanos, mas ao competir com ela, ascendeu-se um alerta, sendo à pausa em seu desenvolvimento a manifestação final dos líderes.

Tal fato nos serve como ponto de atenção ao que está por vir. Entretanto, não é sobre a regulamentação e futuro incerto da inteligência artificial que o presente artigo pretende abordar mas sim, os aspectos concretos de uma realidade que nos circunda e impulsionou o direito a estender a sua proteção às vítimas do ciberespaço, mais especificamente, pretende-se verificar se o direito de liberdade de expressão previsto constitucionalmente, realmente é respeitado e promovido neste ambiente e de que maneira a inteligência artificial auxiliou ou não nessa questão, o que resultou na formulação da seguinte questão: Pode-se considerar o ciberespaço como concretizador do direito de liberdade de expressão estabelecido na Constituição? De que maneira a Inteligência Artificial auxilia ou não na resolução dessa questão?

Responder essas perguntas implica em verificar os pressupostos que norteiam a própria construção e uso da IA em conjunto com os seus limites e alcances nas esperas que envolvem o direito e liberdade de expressão no marco do Estado Democrático de Direito, atentando-se aos avanços que ela proporciona à suposta maximização e reprodução da liberdade, mas também não desconsiderar como a manipulação desse meio pode dissimular a falsa ideia de liberdade.

¹ A exemplo a ampliação do crime de estupro para atingir o ciberespaço ou ainda, em tramite a Lei Rose Leonel que visa punir o crime de divulgação de cena de nudez.

² A carta pode ser acessada no endereço: <https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/>

Para tanto, primeiro foi necessário analisar como é exercida a liberdade de expressão prevista no ordenamento e a forma como ela é aplicada no ciberespaço, para em seguida analisar o conceito e construção da IA e seus princípios norteadores, para em um terceiro momento sopesar de que maneira o direito de liberdade pode se potencializar ou ser ameaçado pela IA, com esse propósito utilizou-se o método hipotético-dedutivo decorrente da análise bibliográfica exploratória da filosofia e área jurídica.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CIBERESPAÇO

A liberdade de expressão é um dos princípios bases norteadores do Estado Democrático de Direito e fundamental para toda relação social, nada pode ser construído se esse pilar não for o pressuposto, é ela quem autoriza a manifestação da pluralidade e heterogeneidade, se relaciona a todas as formas de agir seja social ou política.

Direito garantido na Constituição³ foi também ratificado no Marco Civil da Internet, Lei n ° 12.965/2014, em seu art.3º que prevê que a liberdade de expressão, comunicação e manifestação deverão ser observadas nos termos da Lei Maior o que faz crer que assim como nos espaços *offline* o ambiente conectado deve concretizar e preservar o mesmo princípio.

Todavia, exercer a liberdade de expressão nesse lócus conectado e altamente informatizado não ocorre da mesma maneira que nos espaços sociais desconectados, já que naquele as informações podem ser deturpadas e as vontades mecanicamente construídas através de algoritmos que contribuem para um constructo irreal da manifestação de uma liberdade intencional, alcançando patamares e “viralizando-se” a um público muito maior em termos quantitativos.

Além disso, uma grande parte das pessoas não conseguem acompanhar esse desenvolvimento e se deparam com dificuldades até mesmo para manipularem os dispositivos eletrônicos, principalmente as gerações mais antigas (DE SOUZA, 2023, p.12946), e as desprovida de recursos financeiros que as impedem de pertencer a esse meio e consequentemente também são excluídos da esfera *offline*, uma vez que, elas estão intercomunicadas.

Pérez Gómez (2015, p.14) diz que “vivemos na aldeia global e na era da informação, uma época de rápidas mudanças, de aumento sem precedentes de interdependência e

³ Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

complexidade, o que está causando uma mudança radical na nossa forma de comunicar, agir, pensar e expressar”, porém, na maioria das vezes essas mudanças acontecem com propósitos e direcionadas.

Não sem fundamento é o fato de que a liberdade de expressão vem em conjunto ao direito à informação correta, constructo de uma sociedade democrática onde a sua gestão é fundamental para a tomada de decisões que hora requer um agir positivo, hora negativo de regulamentação estatal, além de um posicionamento jurídico que ocorre quando esse deve enfrentar novas questões que lhes são submetidas⁴.

Tal princípio consolida-se em pilares de ordem moral, vinculado à própria autonomia do indivíduo e à noção da dignidade do ser humano como ser passível de comunicar-se e desenvolver-se declarando e manifestando seus desejos, e, é sob a outra ordem, a instrumental, que recaem os objetivos econômicos e sociais relacionados à informação e formação dos discursos do Estado Democrático de Direito que nos chama atenção quanto em termos de proteção jurídica.

Na ordem instrumental a influência dos algoritmos e ferramentas eletrônicas são mais notáveis por aqueles que se debruçam a estudar com profundidade o tema, é sob ela que os detentores do poder tecnológico podem manipular as informações que chegam por vezes, já direcionadas aos usuários leigos que imaginam consumir uma informação neutra e imparcial, quando em verdade têm suas vontades construídas e moldadas.

Ainda, ao analisar a abordagem de caráter moral e subjetivo da liberdade verifica-se que ela pode contribuir à formação de verdadeiras bolhas de conteúdo que se formam de acordo com preferências e assim se mantém sem conceder espaço para novas ideias (STIPP, 2021, p.173), desvirtuando os propósitos do Estado Democrático de Direito, onde a pluralidade e heterogeneidade são pressupostos para construção mais liberta e igualitária da própria sociedade.

Nesse sentido, Rousiley C. M. Maia e Gomes:

No momento da mais inflamada retórica emancipatória da Internet, a rede era entendida como uma reserva ambiental protegida por qualquer injunção de controle e filtro, e dedicada a cultivar a plena liberdade de expressão. Liberdade que, automaticamente, deveria ser considerada automaticamente como uma virtude democrática. O modelo de democracia liberal-individualista conhecido como libertarianismo encontrava na forma do ciberlibertarianismo, a sua ponta-de-lança.

⁴ Recentemente o Ministério Público conseguiu a primeira condenação e reconhecimento do chamado estupro virtual o que mostra as variadas facetas que esse meio pode configurar e atingir, forçando o legislador a fazer uso da interpretação extensiva da norma.

Rapidamente se descobriu, entretanto, que a equação segundo a qual a liberdade sempre está do lado da democracia e controle do lado da tirania é só um artifício retórico do libertarianismo na sua forma mais extremada. Há informação má, perigosa, criminosa, ofensiva à dignidade humana, injuriosa e antidemocrática, e defender seu direito de existir não é o mesmo que lutar por direitos civis no ciberespaço. Ao contrário, pode significar o engajamento na proteção ao *hate speech*, ao racismo publicado, à discriminação de minorias (Gomes, 2002). E se na Internet de fato floresce um espaço da liberdade de expressão e de experiência democrática, ela igualmente se transformou no paraíso dos conservadores, da ultradireita, dos racistas e dos xenófobos, um refúgio que, aliás, tem-lhes sido mais seguro e próspero que o mundo *offline* (GOMES; MAIA, 2008, p.321-322)

Esboçar esses pontos e estabelecer esses pressupostos já é um fator limitador da liberdade de expressão nesse *locus*, que parece viciada em sua essência formativa. Porém, não menos importante a questão de que as limitações da liberdade de expressão devem observância aos parâmetros de regularidade constitucional, legítimas e necessárias para que não haja arbitrariedade judicial.

Trata-se da responsabilidade atual que o jurista deve diariamente enfrentar, sopesando liberdades artificiais, porque podem estar viciadas em sua construção, com a norma que garante a maximização de um princípio livre e pensado sem deturpação. Fato é que a liberdade nesse meio, além de sofrer limitações para enquadrar-se nas normativas pré-estabelecidas que tem como parâmetro à esfera *offline*, possui ainda mais barreiras que não estão pressupostas no seu exercício, mas na sua própria origem construtivista.

O sujeito conectado é concebido intencional e mecanicamente para pensar que no ciberespaço encontrará informações necessárias para formação do conhecimento suficiente para deixar de ser alienado, mas o que acontece ao desavisado é justo o revés, cada vez mais a suposta liberdade é o domínio proposital e direcionado do detentor do poder tecnológico.

Observa-se que é o próprio exercício e manifestação da liberdade de pensamento e expressão o instrumento de consolidação e potencializador de vontades direcionadas, onde o usuário é o fantoche dos grandes detentores do chamado quarto poder, que são os meios de comunicação. Diretamente, quando as vontades não são mais construídas com base na liberdade "nua", mas direcionada, a própria pluralidade e hegemonia que são bases da construção do Estado Democrático de Direito, capengam.

Portanto, a liberdade de expressão no ciberespaço não é a mesma que outrora se observava nos ambientes *offline* não apenas pelo seu potencial e alcance. Os desafios que o direito enfrenta ao aplicar e interpretar a norma são ainda maiores, porque requer que o

intérprete faça uma análise não apenas teleológica, mas construtivista da liberdade em sua própria criação.

O ciberespaço impulsionou e trouxe o avanço em concretização de diversos direitos possibilitando que muitos excluídos encontrassem nele a noção de pertencimento, porém isso não ocorreu sem exceções e propósitos. Não se pode desconsiderar que o cidadão do ciberespaço não tem a face do cidadão *offline*, a sua liberdade é por vezes forjada para atingir objetivos maiores, em analogia a outras construções desse meio, seja por uso de *nickname* e uma infinidade de filtros cujo propósito é justamente forjar uma identidade viciada.

Já de há muito que o “semblante humano, com seu valor cultural, desapareceu da fotografia. Na era do *facebook* e do *photoshop* o “semblante humano” se transformou em *face*, que se esgota totalmente em seu valor expositivo. A *face* é o rosto exposto sem qualquer áurea da visão (HAN, 2017, p.29). Neste mesmo sentido, em analogia têm-se a subversão dos propósitos da liberdade de expressão no ciberespaço.

Observa-se uma alienação indireta do usuário no exercício de seu direito, onde fantasia-se e formula uma suposta manifestação de liberdade, todavia essa pertence a seu próprio avatar que se desconecta da realidade *offline* para ser um significante completo dentro de um espaço recheado de propósitos impuros que é o ciberespaço.

A era digital ampliou a troca de dados numa proporção sem precedentes, numa sociedade marcada pela superabundância de informação, que estabelece um quadro de saturação simbólica e cria um ruído semântico, obrigando a uma seleção das informações, com vista a criar-se *framings* culturais e contribuir-se para a edificação de um ambiente introspectivo de elaboração de semiótica da realidade envolvente (ÉVORA, 2023, p.71)

A inteligência artificial vem impulsionar e incrementar ainda mais esse ambiente altamente manipulável, com a promessa de auxiliar e por vezes substituir o ser humano em suas tarefas das mais diversas ordens inclusive intelectuais, sabendo que pode ser mais um instrumento de manipulação, estudar o seu desenho e objetivo é fundamental para compreender o diálogo entre esta ferramenta e de que maneira ela poderia afetar a liberdade de expressão do indivíduo e os perigos de seu uso.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: conceitos e princípios norteadores de sua criação

A inteligência artificial foi desenhada para superar os modelos convencionais de algorítmicos cuja principal característica é a indistinção em relação ao raciocínio humano, essa ferramenta ao revés, nasce com a proposta de aproximação biológica e técnica que permite ao algoritmo processar dados, formular hipóteses e apresentar soluções, mas também agir de forma arbitrária, livre e autônoma (KURZWEIL,2005 p.82-102).

Entendida como um instrumento de promoção e concretização de direitos e garantias, portanto ferramenta estratégica para implementar valores que representam direitos e liberdades. Sendo uma realidade nos dias de hoje seu conceito, desenvolvimento e alcance, assim como suas perspectivas de uso futuro, devem ser analisadas em conjunto com o direito de liberdade de expressão já existente para verificar de que maneira ela pode ser um potencializador dele ou não.

Conceituá-la envolve um desafio que recai sobre a própria ideia de "inteligência" que pode assumir diversas dimensões, variando inclusive se analisada em contextos diversos. O conceito simples é o de que se trata de sistemas que agem de qualquer forma que para o observador aparentaria ser inteligente (COPPIN, 2004, p.04), evoluindo-se aos conceitos mais complexos que vão deixar claro a relação da máquina em replicar o comportamento humano, como faz Matthew Schrerer (2016, p.362) ao tratar que a inteligência artificial são máquinas capazes de performar tarefas que, se performadas por humano, seria dito ser requerido inteligência.

Variando seu conceito e reconhecendo os desafios a serem enfrentados, a ausência de regulamentação jurídica não foi empecilho para estabelecer ao mínimo princípios éticos de seu uso, que, apesar de não conter uma natureza sancionatória e coercitiva, permite que se trace um norte à governança da Inteligência Artificial pautando sua expansão e recomendando a adoção de procedimento de uso.

Os princípios que serviram de guias para construção da ética da IA são inspirados na também desafiadora bioética, portanto, pensando no desenvolvimento da ciência em conjunto com a proteção humana, estabeleceu-se que confiança, possibilidade de conhecimento e auditoria dos processos forneceriam o seu necessário controle e conhecimento, então os princípios da beneficência; não- maleficência; autonomia⁵ e justiça, são as bases para

⁵ Nesse sentido: Para Mittelstad et al "(...) affirming the principle of autonomy in the context of AI means striking a balance between the decision-making power we retain for ourselves and that which we delegate to artificial agents. Not only should the autonomy of human autonomy need to be re-established (consider the case of a pilot able to turn off the automatic pilot and regain full control of the airplane) (MITTELSTADT, 2016, p.689)

construção de princípios éticos que permearam a relação na IA e trazem, supostamente, a confiabilidade ao sistema.

Os princípios por ela adotados são o da justiça (*fairness*), a acurácia (*accuracy*) e a inteligibilidade (*intelligibility*), representam resumidamente a adoção de medidas que (i) impeçam a aplicação de sistemas de IA que violem o princípio da igualdade de tratamento; (ii) permitam reconhecer que os insumos utilizados pela IA e os resultados advém de seu tratamento sejam precisos; e (iii) proporcionem à pessoa humana o conhecimento dos processos de decisão tomados pela IA (MULHOLLAND; FRAJHOF; 2021; *e-book*)

A Inteligência Artificial é composta por dois aspectos um de ordem técnica que envolve seu desenho, funcionamento e articulação com outras plataformas e um outro ético-político relacionado a orientação dada pelo sistema e o que os usuários fazem dele. Portanto, trata-se de um instrumento de gestão, com grande capacidade, flexibilidade e rapidez.

O atual nível de desenvolvimento tecnológico permite que uma parte das aplicações de IA aprenda desde a promoção da base na interação com as bases de dados a que tem acesso (*big data*), a interação com o meio em que se aplica e a sua interação com outras aplicações. Essa capacidade, que é nova na evolução tecnológica, deu lugar à possibilidade: a automatização dos processos e, em alguns casos, sua autonomia (PÉREZ, 2021, *e-book*)⁶

O guia e preocupação para estabelecer os parâmetros norteadores da IA são desenvolvidos para que sempre haja a supervisão humana dos processos, utilizando-a como ferramenta engajadora das relações humanas, garantindo segurança, mas também permitindo a autonomia e capacidade de decidir das pessoas. Portanto, muito além da noção de compreender os impactos sociológicos dessa rápida evolução é preciso (re)pensar institutos jurídicos tradicionais, que já vêm sendo afetados pelo acelerado desenvolvimento tecnológico e parecem esfalecer diante da pujança da tecnologia (JÚNIOR, 2021, *e-book*).

No artigo intitulado *Why Fairness cannot Be Automated: Bridging the gap between EU Non-Discrimination Law and AI, no prelo*, avaliou-se o uso da inteligência artificial nos casos que envolviam questões de discriminação e a conclusão foi pela impossibilidade de aplicação do princípio da justiça (*fairness*) pelo uso da inteligência, por ele não ser capaz de implementar parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, todavia essa conclusão não afastou por completo seu uso.

⁶ No original: El nivel de desarrollo tecnológico actual permite que ya que una parte de las aplicaciones de IA aprendan a partir de la promoción base en interacción con las bases de datos a las que tiene acceso (*big data*), la interacción con el medio en el que se aplica y su interacción con otras aplicaciones. Esta capacidad, que se es nueva en la evolución tecnológica, ha dado paso a posibilidad: la automatización de procesos y, en algunos casos, su autonomización (PÉREZ, 2021, *e-book*)

O artigo entende que a Inteligência Artificial é uma criação a ser aprimorada e utilizada como auxiliar das funções humanas, sempre sob sua orientação e guarda, sem uma completa autonomia, com esse objetivo é que alguns estudos apontam ao uso de técnicas, gráficos e relatórios que seriam as bases para verificação da eficiência e proporcionalidade do uso das medidas.

A sua utilidade é inspiradora e está sendo aprimorada, máquinas são criadas para observar e aprender com o mundo ao redor, isso possibilita uma autonomia à inteligência artificial que passa a desenvolver o próprio conhecimento, independente da intervenção humana um exemplo, são as chamadas *machine learning* que possuem potencial para reproduzir o direito da liberdade de expressão, ou, julgá-lo em conformidade ao ambiente apreendido ao seu redor.

Fato é que elas são cada vez mais utilizadas como mecanismos de controle e vigia da vida o que diretamente reduz a liberdade individual. O uso de algoritmos hoje reproduz os passos *on-line* e *off-line*, fornecidos pelos cidadãos, que por si aliena inconscientemente sua vida privada. Tais informações em interesses não louváveis leva a uma dominação completa e por vezes sem que perceba essa situação.

É possível que algoritmos sejam indevidamente programados para apenas reforçarem o denominado viés de confirmação, através do qual há um estreitamento da visão mundana, pela supressão de liberdades de escolhas. Impactadas por este viés, as pessoas passam a acreditar e aceitar numa única história ou ponto de vista, pelo simples fato de desejarem que aquela dali fosse traduzido numa verdade. A era da pós-verdade reforça teorias ou ideias de estimação, impedindo que outras visões e opiniões sejam apresentadas (LACERDA, 2021, *e-book*)

A análise dos impactos e regulamentação da inteligência artificial é crucial para preservação do Estado Democrático de Direito, sobremaneira por essa máquina envolver diretamente a liberdade, a privacidade e proporcionar o surgimento de novos cenários o que desafia cada dia mais os legisladores e juristas, onde sem uma norma norteadora estão autorizados a praticarem o tão criticado ativismo judicial.

O Supremo Tribunal Federal⁷ em voto da Ministra Rosa Weber no bojo da ADI 6.387, ao tratar da autodeterminação informativa destacou que sob as condições modernas de tecnologia de processamento de informação que, ao individuo, se deve garantir a liberdade de decisão sobre as ações a serem procedidas ou omitidas. Decorrencia da cláusula geral de

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 6.387, DJ 02.06.2020

resguardo aos direitos da personalidade que reconhece não apenas esse direito, mas também à privacidade.

Nessa mesma linha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu art.13 normativamente fortalece o sistema democrático pluralista e deliberativo ao proteger a livre circulação de ideias e opiniões, garantindo o processo deliberativo aberto e desimpedido, em relação aos interesses da sociedade. A formação de uma opinião pública bem informada e consciente de seus direitos não seriam possíveis de outro modo (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p.03)

A inteligência artificial é uma realidade em aprimoramento, construída pela observação do meio que se inseriu, está se tornando auxiliar ao ser e com potencial substitutivo do homem e isso, assusta o próprio criador. Nesse aspecto, poder-se-ia pensar que a liberdade de expressão da máquina composta de elementos artificiais, algoritmos, e reais que são as informações apreendidas do meio, facilitam de certa maneira a preservação desse direito, justamente pela visibilidade e possibilidade de rastrear seus atos.

Todavia, novamente, remanesce o vício na origem, ela está programada para se comportar e realizar os atos o que aprisiona e o direito de liberdade de expressão.

A liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em um sentido individual, mas também como um direito difuso. Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa expressar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio (BENTO, 2014, p.271).

Neste viés apontar os avanços e retrocessos de seu uso relacionando-os com a liberdade de expressão é fundamental para esclarecer e não desconsiderar os mais variados aspectos que envolvem o tema em um lócus onde por vezes se verifica que “a indignação dá lugar a indiferença e, por fim, à convivência. A mentira é considerada regra, e não exceção, mesmo em democracias” (D’ANCONA, 2018, p. 34).

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: GUIAS, AVANÇOS E RETROCESSOS

É inquestionável que as novas tecnologias da informação e comunicação trazem avanços e potencializam direitos⁸, mas também o desafia na implementação e ingresso para normatização em searas da vida antes inimagináveis, à mingua de regulamentação jurídica sobre o uso da Inteligência Artificial a comunidade acadêmica, entidades governamentais e não governamentais têm tentado estabelecer princípios e guias a serem usados, desde sua concepção até sua implementação.

A inteligência artificial é interdisciplinar, impacta não apenas nos espaços *online*, mas na própria vida do ser humano em comunidade que além de ator também é o objeto da máquina que ele próprio formulou e ao Direito cabe estabelecer as molduras necessárias para preservação do Estado Democrático de Direito.

Na área jurídica o existe posicionamentos diversos em relação ao seu uso ou não, conforme Mozetic (2017, p. 443),

[...] a decisão jurídica – não pode ser entendida como um ato em que o juiz (ou um computador dotado de inteligência artificial) diante de várias possibilidades possíveis para a solução de um caso concreto, escolhe aquela que lhe parece mais adequada, como explicar então o caminho que estamos seguindo? Muitos cientistas são da opinião de que a atividade de julgar - *legal decision making* - é uma tarefa exclusivamente humana, razão pela qual os sistemas jurídicos inteligentes devem funcionar apenas como programas de *alívio* para a tomada de decisão judicial e, talvez serem conhecidos como *legal advisory* ou *legal decision support system*.

A Comissão Europeia, em 08 de abril de 2019, divulgou as orientações éticas para uma Inteligência Artificial de confiança⁹ onde considerou os avanços por ela proporcionados, mas trouxe a cume as preocupações com os riscos e impactos de seu uso errôneo podendo causar a exclusão dos vulneráveis tecnológicos.

Estabeleceu-se que os dados utilizados pelo sistema de inteligência artificial devem estar lastreados por princípios que se interrelacionam como: (i) respeito pela autonomia humana; (ii) a prevenção de danos; (iii) a justiça e (ia) a explicabilidade, com eles pretendem-se manter a confiança de seu uso de maneira que os dados e processos manejados sejam abertos e transparentes para que todos por ele afetados tenham acesso e possibilidade de contestação.

O guia pretende construir um caminho claro e explicativo do resultado obtido pelo modelo utilizado, essa explicabilidade é que autoriza a ampla defesa e garante a observância da

⁸ Foi lançado pelo STF um projeto, Victor, que visava acusar quais processos em tramite já seriam objeto de padronização do Supremo, auxiliando os juízes ao separar os processos cujas teses seriam inéditas e requereriam sua atenção, daqueles cujo objeto já foi analisado anteriormente. O STJ no mesmo sentido desenvolveu, Sócrates, cuja missão é reduzir os processos logo quando de sua distribuição.

⁹ COMISSAO EUROPEIA. Orientações éticas para uma IA de confiança. Grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial. Bruxelas.2019.

liberdade nessa ferramenta. Além de princípios, este guia traz sete exigências que devem ser continuamente observadas, como o fato de que os processos devem ser documentados para a rastreabilidade do caminho percorrido e efetivação dos princípios anteriormente colacionados.

Princípios e exigência se interrelacionam, a explicabilidade implica a ordem técnica que autoriza seu entendimento e rastreo por seres humanos, mas também envolve a compreensão do grau que molda o modelo de tomada de decisões ampliando-se o entendimento para o modelo negocial e seus aspectos de interesse utilizados.

Desenvolver modelos com alto nível de assertividade é tão importante quanto desenvolver modelos interpretáveis. Um observador humano deveria compreender as razões que estão por detrás de uma predição realizada (LACERDA, 2021, *e-book*), só assim será possível compreender quando e como ocorre a supressão ou restrição mecânica dos direitos e liberdades dos sujeitos.

Todos esses parâmetros são norteadores para uma atuação mais íntegra da ferramenta, entretanto não existe uma regulamentação precisamente jurídica para lastrear a atuação dos usuários da inteligência artificial, permitindo seu uso por vezes arbitrário, atentando-se ao fato de que a IA atinge diversos setores sociais e da ciência o que implica regulamentar não apenas uma das áreas do direito.

A pura exposição algorítmica com a demonstração dos códigos-fontes ou mesmo a realização de auditorias irrefletidas podem gerar a ilusão de clareza. Logo, seria importante refletir sobre as possibilidades de regulação de aplicações algorítmicas em softwares, sejam eles públicos ou privados, estimulando assim mecanismos de identificação de possíveis erros ou aplicações inadequadas, produzindo por via de consequência uma especialização de sistemas de governança (PEIXOTO; SILVA, 2019, p.40)

A regulamentação traria limites às atuações, conseqüentemente, haveriam responsabilizações e possibilidade de aplicação de requisitos fiscalizatórios para o correto uso da inteligência artificial, além do mais diminuiria a sensação de inaptidão e reduziria o uso de analogias e arbitrariedade do judiciário.

Os autores atuam na área jurídica e já observam que o direito elegível por uma máquina, dentro do domínio do direito processual ou administrativo, pode ser falado como uma direção promissora em termos de avanços (BUBNOFF; BUBNOFF; SERRANO, 2023, p.6). A Suprema Corte brasileira quando em tela a inteligência artificial tem aplicado o princípio da autodeterminação informativa como norteador de suas decisões visando combater os abusos que coloquem em risco os direitos de liberdade e privacidade dos usuários.

Todos esses posicionamentos são avanços proporcionados pela própria existência da ferramenta. A inteligência artificial dispensa o auxílio humano em algumas tarefas, que já lhe são confiáveis, podendo inclusive realizar a tomada de decisões quando necessário (PAULICHI; BELASQUE FILHO, 2018, p. 61), aprimorando-se para comportar-se de maneira mais flexível e multifuncional melhores que as humanas.

A IA pressupõe comando prévios e específicos relacionados a áreas do conhecimento que vai administrar, portanto é papel desempenhado pelo seu criador estabelecer seus limites e avanços sabendo que ela é dividida em duas correntes distintas a primeira trata dos sistemas que buscam imitar o comportamento humano e a segunda são os sistemas que visam reproduzir o pensamento racional (RUSSEL; NORVIG, 2003, p. 04).

É domínio do criador eleger e estabelecer os avanços e caminhos que serão adotados para o aprimoramento da inteligência artificial e se vai ou não influenciar ou reproduzir a liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

A Inteligência Artificial reposiciona os atores políticos da esfera *offline*, seja em decorrência do alargamento do espaço de atuação ou pelos novos processos de interação que o meio proporciona a um incontável número de usuários.

As Diretrizes Europeias sobre o tema apontam soluções para assegurar o direito ao mapear os critérios essenciais e mínimos no uso dos dados e inteligibilidade do usuário permitindo que se respeite seus direitos. Diferentemente, da inteligência artificial os humanos são capazes de sopesar valores, explicar as razões justificativamente considerando o contexto subjetivo do ser em questão, trazendo humanidade ao processo.

Apesar de a Inteligência Artificial ser norteadas por mecanismos cognitivos que amparam as decisões, há circunstâncias humanas e sociais que não podem ser alcançadas pela máquina, até mesmo a própria razão humana reconhece tal fato ao possibilitar o uso de recursos processuais que autorizam a reanálise de uma decisão, com isso pretende-se tornar possível a visibilidade de questões que por vezes se passaram despercebidas pelos magistrados.

Entretanto, desconsiderá-la por completo é desprezar avanços significativos em princípios como o da celeridade e potencial ferramenta contra o ativismo judicial, deste modo ela deve ser redesenhada ou seu modelo direcionado à, sob a égide dos estudos jurídicos e científicos, ser mecanismo de auxílio na concretização dos princípios do Estado Democrático de Direito que implica a observância à liberdade de expressão.

O ordenamento jurídico atual aplica extensivamente os princípios constitucionais para combater eventuais desvios quanto ao uso da tecnologia, mas cabe ao legislativo não tardar em editar leis que garantam e preservem os usuários neste meio.

REFERÊNCIAS

BENTO, Leonardo V. **Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro.** Revista AJURIS v.41 n.136, 2014.

BUBNOFF, Sirlei A.O.; BUBNOFF, Dimitry V.; SERRANO, Pablo J. **Inteligência artificial e a função do direito: perspectivas do funcionalismo jurídico e tecnológico.** Revista Práxis, v.15, n.29, 2023.

Brasil. **Marco Civil da Internet.** Lei 12.964/14.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.**

COMISSAO EUROPEIA. **Orientações éticas para uma IA de confiança. Grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial.** Bruxelas.2019.

COPPING, Ben. **Artificial Intelligence illuminated.** Massachusetts: Jones e Bartlett Learning, 2004.

DE SOUSA, F. de S. Direitos e limitações à liberdade de expressão na era digital. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 12932–12951, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n4-025. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/58696>. Acesso em: 17 apr. 2023.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de fake News.** Barueri: Faro Editorial, 2018.

ÉVORA, S. L. **Comunicação Política, inteligência artificial e ciberesfera.** Revista Internacional em Língua Portuguesa, [S. l.], n. 43, p. 67–92, 2023. DOI: 10.31492/2184-2043.RILP2023.43/pp.67-92. Disponível em: https://rilp-aulp.org/index.php/rilp/article/view/rilp2023_43pp.67-92. Acesso em: 19 abr. 2023.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M. **Comunicação e democracia: problemas & perspectivas.** São Paulo: Paulus, 2008.

HAN, B.C. **Sociedade da Transparência.** Tradução de Enio Paulo Giachini- Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

JÚNIOR, José L.de Moura Faleiros. **A evolução da inteligência artificial em breve retrospectiva.** In Direito digital e inteligencia artificial: Diálogos entre Brasil e Europa/ A. Barreto Menezes Cordeiro; coordenado por Felipe Braga Netto. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021.

KURZWEIL, Ray. **Singularity is near: when humans transcend biology**. Nova York: Viking, 2005.

LACERDA, Bruno T. Z. **A função do direito frente à inteligência artificial**. In Direito digital e inteligência artificial: Diálogos entre Brasil e Europa/ A. Barreto Menezes Cordeiro; coordenado por Felipe Braga Netto. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021.

MITTELSTADT, Brent; ALLO, Patrick; TADDEO, Mariarosaria; WACHTER, Sandra; e FLORIDI, Luciano. 2016. **The ethics of Algorithms: Mapping the debate**. *Big data e society*, v. 3, n. 2, 2016.

MOZETIC, Vinícius Almada. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a teoria da argumentação de Robert Alexy. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 437-454, dez. 2017

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella Z. **Entre as Leis da robótica e a ética: Regulação para o adequado desenvolvimento da inteligência artificial**. In Direito digital e inteligência artificial: Diálogos entre Brasil e Europa/ A. Barreto Menezes Cordeiro; coordenado por Felipe Braga Netto. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión (2009)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/marco%20juridico%20interamericano%20del%20derecho%20a%20la%20libertad%20de%20expresion%20esp%20final%20portada.doc.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick M. da. **Inteligência artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PÉREZ Gómez, Ángel I. Educação na era digital: a escola educativa / Ángel I. Pérez Gomez; tradução: Marisa Guedes; revisão técnica: Bartira Costa Neves. -Porto Alegre: penso, 2015. 192 p. 25 cm.

PÉREZ, Antônio Madrid. **La inteligencia artificial (IA) como instrumento en la promoción y la garantía de derechos y de libertades**. In Direito digital e inteligência artificial: Diálogos entre Brasil e Europa/ A. Barreto Menezes Cordeiro; coordenado por Felipe Braga Netto. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2021.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; BELASQUE FILHO, Thomas Marcello. Dos Contratos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. In: CARVALHO, Thomaz Jefferson; SILVA, Felipe Rangel da. (org.). **Temas Avançados de Direito Eletrônico**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. 2nd ed. New Jersey: Prentice Hall, 2003.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; RUSSEL, Chris. **Why Fairness cannot Be Automated: Bridging the gap between EU Non- Discrimination Law and AI, no prelo**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3547922>. Acessado em: 10 de abril de 2022.

SCHERER, Matthew U. **Regulating Artificial Intelligence Systems: Risks, Challenges, Competencies, and Strategies.** Harvard Journal of Law e Technology, v. 29, n. 2, 2016. Disponível em: <http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v29/29HarvJLTech353.pdf>. Acessado em: 13 de abril 2021.

STIPP, Luna. **Democracia e Populismo: óbice jurídico-social à manutenção do Estado democrático de Direito em uma era ciberconectada.** Universidade Estadual do Norte do Paraná. 2021.